



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10109.000502/2001-75
Recurso n° : 139.209
Matéria : IRPF – Exs.: 1998 a 2000
Recorrente : PAULO FERREIRA CARDINAL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ–CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão n° : 102-47.139

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - OPÇÃO PELO ARBITRAMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.023/90 - O resultado da exploração da atividade rural será obtido pela forma contábil, mediante escrituração regular, em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN/UFIR. A falta desta escrituração contábil implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% da receita bruta no ano-base.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto da atividade rural deve ser considerado pelo confronto das despesas e receitas dentro do ano-base.

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL - O valor da terra nua, para fins de apuração de ganho de capital na alienação de imóvel rural, depende da efetiva comprovação do valor das benfeitorias pelo destaque na escritura de compra e venda.

TAXA SELIC - A exigência da taxa Selic foi determinada pelo art. 61 § 3º, da Lei 9.430/96, que se encontra em plena vigência, portanto, é de aplicação obrigatória pela administração tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERREIRA CARDINAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos que negam provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10109.000502/2001-75

Acórdão n° : 102-47.139

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e SILVANA MANCINI KARAM. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10109.000502/2001-75

Acórdão nº : 102-47.139

Recurso nº : 139.209

Recorrente : PAULO FERREIRA CARDINAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, que manteve parcialmente procedente lançamento decorrente de omissão de rendimentos de atividade rural, de acréscimo patrimonial a descoberto e de omissão de ganhos de capital na alienação de bem imóvel.

A douta DRJ, ao analisar a omissão de rendimentos de atividade rural, houve por bem elaborar um novo demonstrativo de receitas e despesas da atividade rural do contribuinte, conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 8.023/90, pelo qual chegou a valores menores que aqueles que constavam no Auto de Infração a título de resultado tributável nos anos-calendários de 1997 e 1998.

Em relação à exigência tributária sobre os acréscimos patrimoniais a descoberto no ano-calendário de 1999, a decisão recorrida manteve a exigência com fundamento nos arts. 2º e 3º, da Lei 7.713/88. Disse a DRJ que o § 1º deste art. 3º estabelece uma presunção relativa referente aos acréscimos patrimoniais a descoberto, presunção que poderia ter sido elidida pelo contribuinte na ocasião em que foi intimado a apresentar documentos comprobatórios de contratos de empréstimo declarados em DIRPF (fls. 193).

Quanto à autuação pela omissão de ganho de capital na alienação de um bem imóvel, denominado Fazenda São Jorge, concorda a DRJ com o argumento do contribuinte de que o valor do imóvel rural consiste no valor da terra nua, ou seja, que os custos das instalações, culturas permanentes e temporais, florestas plantadas e pastagens cultivadas ou melhoradas não devem ser considerados. Ocorre que para isso, tais valores devem estar destacados na

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10109.000502/2001-75
Acórdão nº : 102-47.139

escritura de compra e venda, o que não ocorreu no presente caso. Por esse motivo, entendeu a DRJ pela procedência na tributação de tais valores a título de ganho de capital.

Finalmente, decidiu a DRJ pela aplicação de juros, conforme o disposto no art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, em razão da permissão estabelecida no art. 161, § 1º, do CTN.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e de prosseguimento, sem que seja necessário o depósito ou o arrolamento de bens para garantia de instância;

b) que a exigência que lhe foi aplicada em razão de omissão de rendimentos da atividade rural resultou da presunção de que o imóvel de matrícula nº 41505-133784-1718-28328 teria sido *"adquirido com recursos provenientes do resultado da omissão de receita obtida em decorrência do não reconhecimento de determinadas notas fiscais de aquisição de matéria-prima e insumos, necessários a manutenção da atividade, adquiridos pelo contribuinte"* e que a simples omissão de compras não implica necessariamente em omissão de receita.

c) que por ter declarado em DIRPF rendimentos isentos e não tributáveis e dívidas e ônus reais, mesmo não tendo sido devidamente escriturados, não deve prosperar a exigência sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, mas tão-somente multa acessória, por erro formal no preenchimento da Declaração.

d) que não houve ganho de capital na alienação da "Fazenda São Jorge", posto que a autoridade fiscal considerou não apenas o valor da terra nua, mas também o custo das construções, instalações e benfeitorias, das culturas permanentes e temporárias, das florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas, contrariamente ao disposto no art. 7º, da IN 48/98.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10109.000502/2001-75
Acórdão n° : 102-47.139

e) que é inaplicável a taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, em virtude da sua natureza remuneratória, pois resultaria em aumento de tributo sem lei específica a respeito, vulnerando o art. 150, I, da Constituição Federal;

Às fls. 311/312 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10109.000502/2001-75
Acórdão n° : 102-47.139

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos de atividade rural, de acréscimo patrimonial a descoberto e de omissão de ganhos de capital na alienação de bem imóvel.

Da omissão de rendimentos de atividade rural

Como já foi dito acima, a DRJ houve por bem elaborar novo demonstrativo de receitas e despesas da atividade rural do contribuinte, conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 8.023/90, pelo qual chegou a uma exigência fiscal menor que aquela imposta no Auto de Infração. No entanto, o Recorrente propugna pelo cancelamento da referida exigência, em razão das diferenças apuradas decorrerem de falhas na escrituração do livro caixa.

A tributação dos rendimentos de atividade rural está prevista na Lei nº 8.023/90 e a sua forma de apuração está especificada no art. 18, da Lei nº 9.250/95, transcrito a seguir:

“Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10109.000502/2001-75
Acórdão nº : 102-47.139

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário."

Da simples leitura do texto legal, conclui-se que os rendimentos auferidos em razão de atividade rural serão tributados com base na escrituração do livro caixa, pela qual o contribuinte é responsável, devendo ainda manter em seu poder os documentos necessários à comprovação de tais informações. Na falta da escrituração, o imposto de renda será cobrado sobre uma base de cálculo arbitrada em 20% da receita bruta obtida.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, conclui-se pela manutenção da exigência fiscal apurada pela DRJ, posto que o Recorrente expressamente afirmou ter tido dificuldades para obter uma escrituração do livro caixa condizente com as suas reais atividades rurais. Na falta de dados escriturais exatos, não caberia ao Fisco outra atitude senão proceder ao arbitramento da base de cálculo prevista no artigo supramencionado.

Do acréscimo patrimonial a descoberto

Em relação à cobrança decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto, insiste o Recorrente pela sua improcedência, uma vez que foram declarados em DIRPF rendimentos isentos e não tributáveis, além de dívidas e ônus reais que, embora não escriturados no livro caixa, somam um montante suficiente a cobrir a insuficiência de caixa apurada pela autoridade fiscalizadora.

Muito embora, o Recorrente insista em tal argumento, não logra êxito em comprovar a sua veracidade, pois não junta documentos que comprovem efetivamente a existência das dívidas e ônus reais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10109.000502/2001-75

Acórdão nº : 102-47.139

Contudo, dúvida não há que se trata de atividade rural e, por consequência, sua apuração deve obedecer o disposto na Lei nº 8.023/90 que regula os resultados provenientes da atividade rural e não as regras contidas na Lei nº 7.713/88 que, aliás, tem previsão expressa de sua inaplicabilidade, para os casos da atividade rural, conforme determina seu artigo 49, *verbis*:

Art. 49. O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica.

Nesse sentido, como consequência, foi editada a Lei nº 8.023/90 que estabelece fato gerador anual do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da atividade rural, com se depreende da leitura de diversos artigos do mencionado dispositivo legal. Senão vejamos:

.....
Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10109.000502/2001-75
Acórdão nº : 102-47.139

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

*Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, **limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.***

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

.....
Art. 7º A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurada no ano-base, com os seguintes ajustes:

I - acréscimo do valor de que trata o § 1º, do art. 9º;

II - dedução do valor a que se refere o caput do art. 9º;

*III - dedução, relativamente aos pagamentos feitos pela pessoa física, **durante o ano-base**, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, do valor que exceder a vinte por cento do resultado da atividade rural;*

IV - dedução de quantia correspondente a quatrocentos e oitenta BTN's por dependente, até o limite de cinco dependentes.

§ 1º As deduções de que tratam os incisos III e IV não poderão ser aproveitadas pelo contribuinte que as tiver utilizado para determinar a base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos decorrentes de outras atividades que não a agrícola.

§ 2º As normas constantes do art. 14, §§ 1º a 5º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são aplicáveis, no que couber, ao disposto nos incisos III e IV.

Verifica-se portanto, que a legislação específica estabelece claramente que a tributação da atividade rural se dará sobre os rendimentos apurados anualmente, de maneira que a aferição de suposto acréscimo patrimonial a descoberto obrigatoriamente deveria ser considerada dentro do ano-base.

No presente caso, constata-se do Auto de Infração que o suposto acréscimo patrimonial a descoberto foi detectado através do fluxo de caixa, que confrontou rendimentos e despesas mensalmente, razão pela qual não pode prosperar o lançamento neste item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10109.000502/2001-75
Acórdão nº : 102-47.139

Do ganho de capital

Insurge-se o Recorrente contra a tributação do ganho de capital decorrente da venda do bem imóvel "Fazenda São Jorge", posto que a autoridade fiscal considerou não apenas o valor da terra nua, mas também o custo das construções, instalações e benfeitorias, das culturas permanentes e temporárias, das florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas, contrariamente ao disposto no art. 7º, da IN 48/98.

Vejamos o que dispõe o referido artigo:

"Art. 7º Na apuração do ganho de capital de imóvel rural será considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua.

§ 1º Considera-se valor da terra nua o valor do imóvel rural, nele incluído o da respectiva mata nativa, não computados os custos das construções, instalações e benfeitorias, das culturas permanentes e temporárias, das florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 2º Os custos a que se refere o parágrafo anterior, quando não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio, na apuração do resultado da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital." (grifo nosso)

Ressalte-se que a Instrução Normativa determina que os valores mencionados no §1º, quando não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio na apuração do resultado da atividade rural, devem ser computados como ganho de capital.

Não havendo na respectiva escritura o destaque de tais valores, nem tampouco sido considerados na apuração da atividade rural, não há como desconsiderar a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação do bem imóvel pelo valor total.

Da taxa SELIC



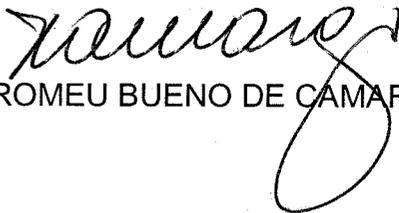
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10109.000502/2001-75
Acórdão nº : 102-47.139

Da mesma forma procede o Fisco em relação à taxa SELIC como juros de mora, posto que devidamente prevista em lei (Lei 9.430/96, art. 61), não havendo como afastá-la, como quer o Recorrente.

Por essa razão, sou pelo conhecimento do presente Recurso por ter sido apresentado na forma da lei para no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento a parcela referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO